

## **PARECER Nº     , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, que altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera a Constituição para estabelecer o voto aberto nos seguintes casos: aprovação ou exoneração de autoridades (art. 52); decretação de perda de mandato de parlamentar (art. 55); e na apreciação do veto presidencial aos projetos de lei (art. 66).

A justificação da Proposta afirma que a manutenção do voto secreto, nos dias de hoje, é um anacronismo e um atentado ao princípio democrático. Para os autores, esse princípio exige que o eleitor possa

saber como votou o seu mandatário em todas as matérias a ele submetidas.

O primeiro relatório aprovava integralmente a PEC com duas emendas: a primeira, permitia que a arguição dos chefes de missão diplomática continuasse a ser secreta, uma vez que o diplomata poderia fornecer informações sigilosas sobre o Estado brasileiro ou sobre a relação do Brasil com as outras nações. A segunda emenda tinha dois objetivos: (a) suprimir a expressão “voto secreto” do dispositivo que trata da cassação do mandato parlamentar, ou seja, sem que o art. 55, §2º da Constituição tivesse a determinação do voto ser secreto, iria prevalecer a regra geral do voto aberto (ostensivo) e (b) manter a regra de que a representação contra parlamentar deve ser ofertada pela Mesa Diretora da Casa ou por partido político com representação no Congresso Nacional, portanto, não acatava a proposta original de que qualquer parlamentar pudesse fazer representação contra um outro parlamentar.

O segundo relatório, que nem sequer chegou a ser lido, apenas acatava a sugestão do senador Demóstenes Torres, no sentido de que bastava suprimir a expressão “voto secreto” do dispositivo que trata da cassação do mandato parlamentar, ou seja, o art. 55, §2º da Constituição não teria a determinação do voto ser secreto, prevalecendo a regra geral do voto aberto (ostensivo).

O terceiro relatório era sobre 3 emendas ofertadas pelo saudoso senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, que em linhas

gerais, mantinha o voto secreto para a escolha de autoridades e também o voto secreto da apreciação do veto presidencial aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional. Ainda, retirava a possibilidade de que qualquer parlamentar pudesse representar, para cassação de mandato, de outro parlamentar.

Como visto, algumas matérias já eram questões superadas e outras não, tais como o voto aberto para a escolha de autoridades, exoneração do Procurador-Geral da República e apreciação do veto presidencial.

Durante a realização da sessão da CCJ que apreciava a PEC, foi alcançado o relatório final, no qual foi apresentado um substitutivo prevendo que o voto ostensivo (voto aberto) ocorreria apenas na hipótese de cassação de mandato parlamentar.

Impende ressaltar, que existem três propostas de Emendas à Constituição que versam sobre a mesma matéria, PECs nºs 38/2004, 50/2006 e 86/2007.

A PEC 38/2004 de autoria do Senador Sérgio Cabral, relatada na CCJ por mim; a PEC 50/2006 de autoria do Senador Paulo Paim, relatada na CCJ pelo Senador Tasso Jereissati, na qual foi aprovado requerimento junto ao Plenário para que fosse desapensada das demais; e a PEC 86/2007 de autoria do Senador Álvaro Dias, relatada na CCJ, inicialmente, pelo Senador Tasso Jereissati e agora distribuído para minha relatoria.

## **II – ANÁLISE**

De início, cabe verificar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição atende ao requisito de iniciativa, com subscrição de vinte e oito Senadoras e Senadores, e não está em curso circunstância que impeça sua votação.

O voto ostensivo é a regra nas deliberações legislativas. A Carta Magna, porém, adota a solução do voto secreto em algumas hipóteses. Resumidamente, elas se referem ora a decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como nos casos de aprovação de autoridades ou do veto presidencial, ora na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Os debates ocorridos nesta Comissão, com a manifestação de inúmeros líderes partidários, seguidos de sugestões de outros Senadores, indicam claramente que é consenso o voto aberto para a perda de mandato de parlamentar, previsto no art. 55 da Constituição Federal de 1988.

No caso da perda do mandato, não se pode mais admitir que o julgamento seja secreto, apenas e tão somente por se tratar de um igual. Assegurada a ampla defesa, o Senador deve votar conforme sua convicção, com a responsabilidade e a integridade necessárias ao homem público, afastando qualquer influência ou corporativismo que lhe embarace a decisão.

No que pertine, as demais matérias, os debates ocorridos na Comissão de Constituição e Justiça, com a manifestação de inúmeros líderes partidários, seguidos de sugestões de outros Senadores, serviram de inspiração para a realização de uma consulta aos demais senadores acerca dos dispositivos da constituição que tratam de votação.

**O resultado da consulta, ouvidos 71 Senadores, indica que devem permanecer secretas as hipóteses do art.52, inciso III, alíneas, “a”, “b” e “e”, inciso XI; e aberta as votações do art.52, inciso III, alíneas “c”, “d” e “f”, inciso IV; art.55, §2º (perda do mandato) e art.66 §4º (rejeição do veto presidencial).**

É importante mencionar que a **arguição dos chefes de missão diplomática** de caráter permanente, prevista no inciso IV do art. 52, poderá ser secreta por envolver assuntos de Estado de caráter reservado, assim, somente a votação deverá ser ostensiva.

Por serem adequadas, necessárias, de melhor técnica jurídica e legislativa e respeitarem o consenso já obtido na discussão anterior da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste substitutivo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, nos termos do substitutivo a seguir e pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007.

#### **EMENDA Nº        - CCJ**

(ao Substitutivo à PEC nº38 de 2004)

Altera os arts. 52, 55 e 56 da Constituição Federal para instituir o voto aberto em decisão sobre perda de mandato parlamentar e dá outras providência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 52, 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. ....

.....

III .....

a) .....

b) .....

c) Procurador-Geral da República;

IV – aprovar, previamente, por voto aberto, após arguição que poderá ser secreta, a escolha de:

a) Governador de Território;

b) Presidente e diretores do banco central;

c) titulares de outros cargos que a lei determinar;

d) chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....” (NR)

“Art. 55. ....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”(NR)

“Art. 66. ....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta e pública, por votação aberta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento,

só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,                      de 2010.

\_\_\_\_\_, Presidente

\_\_\_\_\_, Relator

.